

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação
35/2016 (SOND-I)

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Publicação de sondagem na edição impressa do jornal *Expresso* de dia 18 de
julho de 2015**

**Lisboa
3 de fevereiro de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 35/2016 (SOND-I)

Assunto: Publicação de sondagem na edição impressa do jornal *Expresso* de dia 18 de julho de 2015

I. Dos factos

1. No âmbito do acompanhamento regular das divulgações de sondagens de opinião, os serviços da ERC verificaram que o jornal *Expresso*, propriedade da Impresa Publishing, S.A., publicou, na sua edição impressa do dia 18 de julho de 2015 (pág. 6 e 7, com chamada de capa), uma peça noticiosa intitulada «Costa tentado a não apoiar ninguém na primeira volta» na qual faz referência a resultados de uma sondagem.
2. O texto noticioso é encimado por fotografias de Maria de Belém Roseira e de Sampaio da Nóvoa, respetivamente, apresentando de antetítulo «Costa enfrenta uma ‘pressão fortíssima’. Há quem ache que Nóvoa provoca ‘uma divisão brutal’ e empurre Maria de Belém para a corrida». No corpo do texto são identificadas alusões a duas sondagens de opinião, uma, na página 6, debaixo do subtítulo «Não pedi apoio a ninguém», identificada pelo jornal como a sondagem «publicada na semana passada» [leia-se, na edição impressa do *Expresso* de 11 de julho de 2015]; e outra, na página 7, sob o subtítulo «Sondagem Favorável a Nóvoa», alegadamente encomendada pela candidatura de Sampaio da Nóvoa, mas sem qualquer menção por parte do jornal tanto acerca da entidade responsável pela sua realização, como da data e local da sua publicação.
3. Consultados os registos da ERC foi possível identificar o depósito da sondagem referenciada na página 6 da edição impressa de 18 de julho (sondagem realizada pela Eurosondagem para o *Expresso* e para a SIC e divulgada pelo jornal na sua edição de 11 de julho de 2015), não se tendo, contudo, identificado qualquer depósito compatível com as características ou resultados avançados pelo jornal para a sondagem referida na página 7, cujo excerto abaixo se transcreve:

ERC/07/2015/646

«Uma sondagem encomendada pela candidatura de NÓVOA – e dada a conhecer à direção do PS – deu ânimo, ao mostrar que o professor está apenas a cinco pontos dos seus potenciais adversários à direita. Sejam eles Rui Rio ou Marcelo Rebelo de Sousa. ‘Para quem é apresentado como um ilustre desconhecido nada mal’, diz ao Expresso fonte da candidatura. A sondagem revela ainda que características como a seriedade e a independência face a partidos políticos ou ao poder financeiro são os aspetos mais valorizados entre o eleitorado na escolha de um presidente da República, características que são sublinhadas no perfil traçado pelos inquiridos a Sampaio da NÓVOA».

4. Sem prejuízo, adiante-se que, após contacto com as empresas credenciadas para a realização de sondagens (conforme melhor explicitado infra no ponto “outras diligências”), se verificou que os resultados apresentados encontram correspondência com um estudo realizado pela Eurosondagem, o qual foi por esta empresa depositado após solicitação da ERC.
5. O *Expresso* foi oficiado para o exercício do contraditório, aos dias 14 de agosto de 2015, quanto ao alegado incumprimento do artigo 7.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (doravante Lei das Sondagens) por omissão dos elementos de publicação obrigatória a observar na divulgação ou referência a sondagens em órgãos de comunicação social. Considerando que aquando da publicação da peça não fora possível identificar o depósito do estudo em questão, mais se solicitou, ao abrigo do dever de colaboração, que o jornal prestasse informações que ajudassem a identificar o cliente do estudo e a entidade responsável pela sua realização.
6. Aos dias 15 de agosto de 2015 foi notificada a Entidade Proprietária do *Expresso* para que tomasse conhecimento do procedimento levantado ao jornal.

II. **Contraditório do *Expresso***

7. Em missiva entrada na ERC no dia 20 de agosto de 2015, o *jornal* começa por afirmar que «não divulgou nenhuma sondagem na notícia em causa [...]. O que o Expresso fez foi, no quadro de uma notícia relevante sobre candidaturas presidenciais [...] referir que uma candidatura presidencial tinha encomendado uma sondagem».

ERC/07/2015/646

8. «Essa referência, que, aliás, nem sequer foi especialmente valorizada por nós – não é referida no título nem em nenhum destaque, fazendo parte apenas dos dois últimos parágrafos - era muito relevante do ponto de vista noticioso, já que esse estudo servia de argumentação de Sampaio da Nóvoa contra o surgimento de mais candidaturas à esquerda».
9. «O Expresso conhece e respeita a Lei das Sondagens, facto que é demonstrado na regular publicação de estudos de opinião por nós encomendados. [...] Não podemos, no entanto, de deixar de entender como relevante do ponto de vista noticioso uma qualquer sondagem que exista, encomendada por um partido ou candidatura, e que nos pareça ser fundamental à elaboração de uma notícia. A relevância noticiosa só pode ser por nós avaliada, sendo que em circunstância alguma divulgamos sondagens partidárias ou de candidaturas como notícias, muito menos com valores detalhados».

III. Outras diligências

10. A fim de identificar o estudo e de avaliar a veracidade e rigor dos dados publicados pelo *Expresso* no texto noticioso em apreço, a ERC oficiou todas as Entidades Credenciadas para a realização de sondagens, nos termos da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, questionando as mesmas se haviam produzido algum estudo compatível com os resultados avançados pelo referido jornal.
11. No dia 7 de setembro de 2015 a *Eurosondagem* informou o Regulador ter realizado «um Estudo de Opinião, encomendado pelo Sr. Professor Doutor Eduardo Paz Ferreira, sobre Eleições Presidenciais», que é possível [...] tenha a ver com a notícia publicada pelo *Expresso*».
12. «Este estudo não foi por nós dado a conhecer nem ao PS, nem ao Jornal *Expresso*. Como não nos foi comunicada a intenção da divulgação na Comunicação Social, não foi efetuado depósito nessa Entidade Reguladora».
13. Remetendo ao Regulador na sua resposta a sondagem e respetiva ficha técnica, a empresa sublinha que incluiu no estudo a menção expressa de que o mesmo não podia ser publicado, integral ou parcialmente, sem contacto prévio com a *Eurosondagem* para efeitos de cumprimento das regras de depósito impostas pelo artigo 5.º da Lei das Sondagens.

ERC/07/2015/646

IV. Normas Aplicáveis

14. É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei nº 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens).
15. Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos da ERC.

V. Análise e fundamentação

16. No caso vertente verificou-se que o *Expresso* na peça publicada a 18 de julho de 2015 (pág. 6 e 7, com chamada de capa) menciona dados referentes a duas sondagens de opinião que, pelo objeto sobre o qual versam, estão sujeitas à Lei das Sondagens.
17. Uma das sondagens em causa foi divulgada pelo *Expresso* na edição da semana anterior. O jornal dá disso nota, trata-se de uma referência a uma sondagem já divulgada em órgão de comunicação social. A divulgação prévia do estudo objeto de referência desonera o órgão de comunicação social de publicar a vulgarmente designada “ficha técnica” do estudo (artigo 7.º, n.º 2 da LS). Porém, nos termos do artigo 7º, n.º 4, da Lei das Sondagens, a referência a resultados de uma sondagem já publicados exige que seja feita menção ao local e data e data em que ocorreu a primeira publicação ou difusão, bem como da indicação do responsável.
18. Na página 6 do *Expresso* lê-se, sobre candidata Maria de Belém, «Se os apoios são já expressivos, a sondagem, publicada na semana passada, que a dava a oito pontos de Sampaio da Nóvia fez o resto». Ainda que se possa depreender que a peça se refere a uma sondagem também noticiada pelo *Expresso* na sua anterior edição, é omitida a indicação da empresa responsável pela sondagem, o que reflete um incumprimento do disposto no artigo 7.º, n.º 4, da Lei das Sondagens.
19. A outra sondagem referida pelo *Expresso*, que o regulador veio a apurar ter sido efetuada pela Eurosondagem, consta da página 7 do jornal.
20. A referida sondagem, que o *Expresso* não identificou, indica que o candidato Sampaio da Nóvia está a cinco pontos dos seus principais rivais à direita, terão ainda sido colocadas aos inquiridos questões que permitem avaliar a seriedade e independência do candidato como fatores que o eleitorado mais valoriza. Transcreve-se infra excerto da peça:

ERC/07/2015/646

«Uma sondagem encomendada pela candidatura de NÓVOA – e dada a conhecer à direção do PS – deu ânimo, ao mostrar que o professor está apenas a cinco pontos dos seus potenciais adversários à direita. Sejam eles Rui Rio ou Marcelo Rebelo de Sousa. ‘Para quem é apresentado como um ilustre desconhecido nada mal’, diz ao Expresso fonte da candidatura. A sondagem revela ainda que características como a seriedade e a independência face a partidos políticos ou ao poder financeiro são os aspetos mais valorizados entre o eleitorado na escolha de um presidente da República, características que são sublinhadas no perfil traçado pelos inquiridos a Sampaio da NÓVOA».

- 21.** Ora, ao contrário do que o *Expresso* parece querer sustentar é manifesto que está em causa a divulgação de resultados de uma sondagem, quer sobre a intenção de voto, quer sobre avaliação do candidato. Conforme referido na Deliberação 6/SOND-I/2011, de 19 de outubro de 2011, «A análise de uma divulgação assenta numa perspetiva material. A questão a colocar é ‘se foram ou não veiculados ao público resultados de uma sondagem de opinião?’. A resposta será positiva sempre que, de modo direto ou indireto, através de gráficos, valores percentuais, texto, ou qualquer outra forma de expressão, sejam divulgados ao público os dados resultantes da sondagem realizada».
- 22.** A divulgação de uma sondagem cujo objeto recaia no âmbito de aplicação da Lei das Sondagens obedece a um conjunto de regras, nas quais se inclui a divulgação de determinadas informações obrigatórias (cfr. n.º 2 do artigo 7.º da LS). A obrigatoriedade de divulgação dessas informações, conjuntamente com a publicação dos resultados da sondagem, visa, no essencial, garantir o cumprimento da obrigação mais genérica prescrita no n.º 1 do artigo 7.º, ou seja, assegurar que o público consegue apreender o sentido, limites e o alcance dos dados divulgados.
- 23.** O jornal *Expresso* violou o artigo 7.º, n.º2, da LS de forma ostensiva, não tendo indicado: i) a entidade responsável pela realização do estudo (alínea a); ii) a identificação do cliente (alínea b); iii) o universo alvo da sondagem (alínea d); iv) o número de inquiridos, sua repartição geográfica e composição (alínea e); v) a taxa de resposta (alínea f); vi) a percentagem de inquiridos que se afirmaram ns/nr (alínea g); vii) a descrição das hipóteses em que se baseia a redistribuição de indecisos (alínea h); viii) a data em que teve lugar o trabalho de campo (alínea i); ix) o método de amostragem utilizado (alínea j);

ERC/07/2015/646

- x) o método utilizado para recolha da informação (alínea l); e, xi) a margem de erro estatístico máximo associado à amostra (alínea n).
- 24.** Por conseguinte, o comportamento do Jornal *Expresso* é passível de procedimento contraordenacional, conforme previsto no artigo 17.º, n.º 1, al. e), da LS.
- 25.** Se um órgão de comunicação social não tem acesso aos resultados de uma determinada sondagem deve abster-se de prosseguir com a sua publicação, caso contrário não estará em condições (por falta de informação técnica) de cumprir o n.º 2 do artigo 7.º da Lei das Sondagens. Esta norma visa tutelar o interesse do público, uma vez que obriga à divulgação de um conjunto de informações importantes à correta interpretação dos resultados divulgados.
- 26.** O interesse noticioso ou jornalístico não pode ser usado para justificar o incumprimento da Lei. O *Expresso* reconhece que tem conhecimento do disposto na Lei das Sondagens e retira-se das suas palavras que coloca o interesse noticioso acima do cumprimento da Lei. Em primeiro lugar, é discutível que a divulgação de resultados de sondagens desacompanhados das informações previstas no n.º 2 do artigo 7.º da LS sirva o interesse noticioso, pois os leitores não conseguem interpretar corretamente o sentido e limites dos resultados divulgados. Em segundo lugar, não estando sequer a servir um propósito de interesse público, deve reprovar-se veemente o comportamento de total indiferença do periódico ao cumprimento das suas obrigações legais.
- 27.** Por último, refere-se que não deve ser assacada responsabilidade contraordenacional à empresa *Eurosondagem* pela ausência de depósito da sondagem, uma vez que esta empresa fora informada pelo cliente que o estudo não se destinava a divulgação pública. Após a divulgação efetuada pelo jornal *Expresso*, aqui em apreciação, a empresa em resposta ao solicitado pela ERC, procedeu prontamente ao depósito do estudo.

VI. Deliberação

Tendo apreciado uma peça divulgada pelo jornal *Expresso* na sua edição 18 de julho de 2015, o Conselho Regulador da ERC, nos termos e com os fundamentos acima expostos, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente as previstas nas alíneas z)

ERC/07/2015/646

e ac) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o disposto no artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera:

1. Dar por verificada a violação do artigo no artigo 7.º da Lei das Sondagens.
2. Determinar a abertura de procedimento contraordenacional contra a Impresa Publishing, S.A., proprietária do jornal *Expresso*, conforme previsto no artigo 17.º, n.º 1, al. e), da LS.

Lisboa, 3 de fevereiro de 2016

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Rui Gomes